



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026. (das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)

Regulamenta o uso de câmeras corporais por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso de câmeras corporais por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - anonimização: o processo assim definido nos termos do inciso XI, do art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - autenticidade: a garantia de que as informações são genuínas e confiáveis e que foram criadas, modificadas ou transmitidas por uma fonte confiável e que não foram corrompidas durante o processo;

III - cadeia de custódia: o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do registro coletado durante todo o seu tratamento;

IV - câmera corporal: o dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam ao uniforme do usuário;

V - dado pessoal: aquele assim definido nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VI - disponibilidade: a capacidade de acessar e utilizar os dados ou sistemas quando necessário, preservada a cadeia de custódia;

VII - evento: sequência de ações estatais vinculadas a uma mesma situação de interesse público, delimitada no tempo e no espaço, tal como um atendimento a ocorrência policial ou o cumprimento de mandado de busca e apreensão;

VIII - pré-buffer: o recurso que possibilita a gravação temporária do registro audiovisual por um período pré-determinado antes do acionamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

IX - hash: a função responsável por converter dados de entrada de comprimento variável em uma saída de comprimento fixo;

X - integridade: a qualidade da informação que não foi modificada, quanto à origem, ao trânsito e ao destino;

XI - inteligência artificial: sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais;

XII - log: o registro informacional cronológico de todas as ações que ocorrem em um sistema, aplicativo ou ambiente específico;

XIII - metadados: o conjunto de dados que descrevem e disponibilizam informações sobre outros dados;

XIV - registro: arquivo digital individual de gravação contínua de imagem, com ou sem dados de áudio e geolocalização, acompanhado de seus metadados e logs a ele relacionados, sendo sempre considerado dado pessoal;

XV - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: a documentação assim definida nos termos do inciso XVII, do art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

XVI - sistema de gestão: o conjunto de ferramentas e processos usados para acessar, armazenar, autenticar, gerenciar e preservar registros de forma segura e confiável, garantindo sua disponibilidade, integridade, autenticidade e confidencialidade;

XVII - tratamento: a ação assim definida nos termos do inciso X, do art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

XVIII - usuário: o agente público que porta a câmera corporal.

CAPÍTULO II

Finalidades e princípios

Art. 3º. O uso das câmeras corporais tem como finalidades:

I - fortalecer a proteção de direitos e garantias da população afetada pela atuação de agentes públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

II - promover maior conformidade da população em situações de interação direta com os agentes públicos, dissuadindo comportamentos que possam colocar em risco a integridade física e moral dos envolvidos;

III - qualificar, padronizar e aumentar a conformidade da atuação de agentes públicos;

IV - aperfeiçoar a produção de provas e a preservação de sua cadeia de custódia;

V - dar maior celeridade e economicidade a processos administrativos e criminais;

VI - promover maior transparência e fortalecer os mecanismos de controle interno, externo e social do serviço público;

VII - diminuir o volume de denúncias falsas a respeito da irregularidade da atuação de agentes públicos;

VIII - promover estudos para o aprimoramento de políticas públicas.

Art. 4º. O uso das câmeras corporais seguirá os seguintes princípios:

I - legalidade;

II - proteção dos direitos fundamentais;

III - primado da não violência;

IV - proporcionalidade e necessidade;

V - publicidade e transparência;

VI - eficiência administrativa;

VII - responsabilidade e prestação de contas;

VIII - segurança da informação;

IX - participação e controle social;

X - reconhecimento da vulnerabilidade digital.

Parágrafo único. O tratamento de dados relacionados à política de câmeras corporais deverá observar os princípios arrolados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO III





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Hipóteses de uso

Art. 5º. Os agentes públicos deverão utilizar câmeras corporais nas atividades policiais e de guarda municipal:

I - em que haja potencial de contato direto com a população; e

II - que, mesmo sem contato direto com a população, envolvam procedimentos de busca e/ou apreensão.

§ 1º Dentre as atividades incluídas no inciso I do caput deste artigo, estão:

I - o atendimento de ocorrências;

II - o patrulhamento;

III - a busca pessoal;

IV - a prisão e escolta de custodiado;

V - a ação operacional que envolva:

a) acompanhamento de manifestação;

b) controle de distúrbio civil;

c) interdição;

d) reintegração possessória; ou

e) contenção de crise no sistema prisional, tais como motim, rebelião e outras situações de grave perturbação da ordem.

§ 2º A utilização de câmeras corporais fica dispensada nas atividades:

I - de natureza meramente administrativa;

II - realizadas dentro do recinto policial;

III - que exijam o sigilo da identidade do agente público, sempre com justificativa escrita, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição da câmera corporal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

Art. 6º. A atribuição da câmera corporal ao usuário deve ser feita mediante autenticação biométrica.

Parágrafo único. Na hipótese de erro na atribuição de uma câmera corporal, a retificação deverá ser realizada por meio de procedimento administrativo, sob responsabilidade do órgão de controle interno, observadas as seguintes diretrizes:

I - o ato deverá ser justificado de forma expressa e assinado por ambos os usuários envolvidos;

II - a correção não implicará na exclusão ou sobrescrição do metadado original, devendo o sistema de gestão:

a) manter registro do usuário originalmente atribuído, com marcação explícita de sua condição como atribuição inicial;

b) registrar o novo usuário, com indicação de sua condição como atribuição corrigida;

c) permitir a recuperação do registro em consultas realizadas por qualquer dos nomes, com a devida distinção entre os dois vínculos.

Art. 7º. A posição da câmera corporal no uniforme deve ser padronizada no regulamento.

CAPÍTULO V **Coleta de registros**

Art. 8º. A captura de dados deve ser iniciada de forma automática quando da retirada da câmera corporal da base de carregamento, sendo interrompida somente quando do seu retorno.

Art. 9º. A captura de dados deve ser realizada por meio de um dos seguintes modos:

I - rotina: gravação contínua de vídeo, com coleta de dados de georreferenciamento em tempo real;

II - intencional: gravação de vídeo e áudio, com coleta de dados de georreferenciamento em tempo real, ativada sempre que houver risco de uso da força ou possibilidade de contato físico ou verbal com a população.

§ 1º Quando da retirada da base de carregamento, o dispositivo deve estar no modo rotina.

§ 2º Dentre as situações que exigem o acionamento do modo intencional, estão, obrigatoriamente:

I - a abordagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

II - a busca pessoal;

III - o ato de prisão;

IV - a ocorrência do uso de força;

V - a resistência à atuação policial.

Art. 10. O modo intencional será acionado:

I - pelo usuário;

II - de forma remota, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou

III - de forma automática, quando:

a) houver ativação por outro usuário que estiver no mesmo evento;

b) houver programação para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização, a ser definida por regulamentação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, do caput, o usuário deve ser comunicado.

Art. 11. As câmeras corporais utilizadas devem ter:

I - a capacidade de realizar a gravação pré-buffer dos 60 (sessenta) segundos que antecedem o acionamento com as mesmas qualidades e características do modo intencional;

II - um mecanismo luminoso que permita que pessoas próximas saibam qual é o modo de gravação ativado;

III - um mecanismo para comunicar o usuário na hipótese do § 3º, inciso II;

IV - a capacidade de ter os seus registros transmitidos em tempo real.

Parágrafo único. É admitido o uso de modo discreto de gravação nos casos em que a exposição do mecanismo luminoso comprometer a segurança da operação ou dos envolvidos, mediante fundamentação expressa.

Art. 12. O regulamento definirá, em conformidade com o disposto nesta Lei, os procedimentos necessários para garantir a privacidade do usuário durante períodos de descanso, pausas ou realização de outras atividades não enquadradas no art. 5º.

CAPÍTULO VI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

Armazenamento dos registros

Art. 13. O prazo de retenção do registro é:

I - no modo rotina, de 3 (três) meses;

II - no modo intencional, de 1 (um) ano.

Art. 14. O prazo de retenção será prorrogado nas seguintes hipóteses:

I - quando da abertura de procedimento administrativo ou judicial que guarde relação com o evento ao qual estiver vinculado o registro, até o trânsito em julgado;

II - para fins de formação, comunicação institucional ou estudo, até o momento em que necessário para atendimento dos referidos fins, devendo o registro passar por processo de anonimização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a decisão de prorrogação deverá ser tomada pela chefia do órgão de controle interno, com justificativa expressa e prazo definido.

Art. 15. O prazo de retenção fica suspenso nas seguintes hipóteses:

I - quando houver solicitação de acesso ao registro;

II - enquanto estiver pendente de julgamento recurso administrativo ou judicial em que esteja em discussão a concessão do acesso ao registro;

III - quando instaurado procedimento administrativo disciplinar relacionado com o registro.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso I, do caput, deve ser executada em até 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação.

Art. 16. A prorrogação de que trata o art. 16, inciso I, e a suspensão de que trata o art. 17 estendem-se a todos os registros vinculados ao mesmo evento.

CAPÍTULO VII Gestão dos registros

Art. 17. A gestão dos registros tem como diretrizes:

I - a padronização e a interoperabilidade;

II - o fortalecimento da autonomia tecnológica do Poder Público.

Art. 18. A gestão dos registros deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

I - o sistema de gestão não deve permitir:

- a) a exclusão de dados antes de findo o prazo de retenção; e
- b) a edição de data, hora, local da gravação ou da identificação do usuário que portava a câmera corporal quando da captura do registro;

II - concluída a captura do registro, deverá ser gerado um hash assinado digitalmente por meio de certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

III - todo o acesso ou tratamento ao dado deve ser registrado em forma de logs em uma trilha de auditoria anexa ao registro;

IV - todo o registro deve estar vinculado a um evento, a uma câmera corporal e a um usuário, sendo identificados por números únicos:

- a) o usuário;
- b) a câmera corporal;
- c) o evento; e
- d) o registro.

V - todas as delegacias com competência para receber pessoas presas deverão contar com estações para a transferência dos registros das câmeras corporais para o sistema de gestão.

Parágrafo único. O detalhamento dos padrões técnicos de coleta, transmissão, armazenamento e proteção dos dados serão definidos em regulamento, devendo-se, em qualquer caso, seguir a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.037/2013 ou outra que venha a lhe suceder dispondo sobre tratamento de evidências digitais.

CAPÍTULO VIII **Acesso aos registros**

Art. 19. O acesso aos registros somente será permitido nas seguintes hipóteses:

I - para instruir ações penais, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e judiciais de apuração de ato infracional, ação de representação ou processos administrativos disciplinares, mediante:

- a) requisição dos seguintes atores vinculados ao procedimento:

- 1. magistrado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

2. membro do Ministério Público Federal ou Estadual;
 3. membro da Defensoria Pública da União ou dos Estados;
 4. autoridade policial ou administrativa que preside o procedimento;
- b) requerimento de advogados regularmente constituídos.

II - para fins de controle interno, observado o § 1º;

III - para fins de controle externo, observado o § 2º;

IV - para a apuração de indícios de violação de direitos humanos, mediante requisição de órgão especializado da Defensoria Pública da União ou dos Estados;

V - para fins de proteção das prerrogativas legais de advogados, na hipótese de cumprimento de mandado de busca e apreensão em residências ou escritórios de advocacia, observado o § 3º;

VI - para fins de formação, comunicação institucional ou estudo, na forma do regulamento;

VII - em outras hipóteses, mediante autorização judicial.

§ 1º Em relação à hipótese do inciso II, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - devem ser realizadas revisões aleatórias de registros, por superiores, para fins de controle de conformidade da atuação;

II - todo o acesso a registros deve ser justificado, devendo o fundamento constar no próprio registro, dentro do sistema de gestão;

III - o acesso a registros capturados no modo rotina, quando feito fora dos termos do inciso I, precisa ser autorizado pelo órgão de controle interno.

§ 2º Para fins do inciso III, as promotorias de controle externo do Ministério Público Federal ou dos Estados e o Tribunal de Contas da União ou dos Estados terão acesso direto e integral ao sistema de gestão, sem necessidade de requisição ou notificação.

§ 3º Para fins do inciso V, o requerimento será formal e feito por membro da comissão de defesa das prerrogativas advocatícias da respectiva seccional ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os prazos do art. 22.

Art. 20. Os pedidos de acesso serão centralizados em uma única plataforma digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estabelecer procedimentos padronizados, critérios objetivos e fluxos operacionais claros para o atendimento dos pedidos de acesso, de modo a minimizar a discricionariedade dos agentes responsáveis pelo envio, assegurando celeridade, economicidade e isonomia no tratamento das demandas.

Art. 21. O compartilhamento de registros armazenados pelo sistema de gestão deverá ocorrer sempre de forma conjunta, abrangendo a totalidade dos registros vinculados ao mesmo evento.

Art. 22. O acesso aos registros deverá ser concedido:

I - em até 8 (oito) horas, na forma do § 1º, caso os registros estejam relacionados:

- a) à prisão de pessoa ainda não encaminhada à audiência de custódia;
- b) ao cumprimento de mandado de busca e apreensão em residências ou escritórios de advocacia;

II - em até 24 (vinte e quatro) horas, caso os registros estejam relacionados à prisão de pessoa que já tenha passado pela audiência de custódia, a contar do protocolo na plataforma de que trata o art. 20, caput;

III - em até 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos, a contar do protocolo na plataforma de que trata o art. 20, caput.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso I, a autoridade policial deverá juntar os registros do evento, independentemente de pedido das partes ou de ordem judicial, no prazo máximo de 08 (oito) horas:

I - no caso de prisão em flagrante, nos autos eletrônicos do Auto de Prisão em Flagrante relativo ao evento, a contar da distribuição do processo no sistema eletrônico do Poder Judiciário;

II - no caso de prisão decorrente cumprimento de mandado judicial, nos autos eletrônicos do cumprimento de mandado de prisão, a contar da distribuição do processo no sistema eletrônico do Poder Judiciário;

III - no caso de cumprimento de mandado de busca e apreensão em residências ou escritórios de advocacia, nos autos eletrônicos em que tiver sido expedido, a contar do encerramento da diligência.

§ 2º A autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão em residências ou escritórios de advocacia fará constar, em termo, a ser juntado nos autos eletrônicos em que tiver sido expedido o mandado, o horário exato em que foi encerrada a diligência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

§ 3º A negativa de acesso, parcial ou integral, será fundamentada e comunicada aos requerentes nos mesmos prazos do caput, sendo possível apenas nas hipóteses de:

I - descumprimento dos requisitos do art. 19; e

II - indisponibilidade dos registros.

§ 4º Da decisão indeferindo o acesso caberá recurso à autoridade administrativa superior, nos mesmos termos e prazos do § 3º.

Art. 23. As peculiaridades de acesso aos registros por diferentes atores serão detalhadas por meio de convênios.

§ 1º No caso do acesso por advogados, será parte no convênio a seccional respectiva ou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A celebração de convênios prevista neste artigo terá caráter meramente operacional e não se configura como condição de eficácia das determinações desta Lei, que são plenamente aplicáveis desde a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO IX

Proteção de dados pessoais

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão, anualmente, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, um relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente à política de câmeras corporais, em consonância ao art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 25. O armazenamento dos registros e qualquer outra informação relacionada ao uso e gestão das câmeras corporais será realizado, exclusivamente, em infraestrutura tecnológica sediada e localizada em território brasileiro.

Parágrafo único. É vedada a transferência internacional dos dados referidos no caput.

Art. 26. O tratamento de dados por pessoa jurídica de direito privado somente é autorizado sob supervisão direta do ente federativo, salvo quando esta for constituída integralmente por capital público.

Parágrafo único. O ente federativo deve adotar medidas de salvaguarda adequadas para assegurar que o tratamento de dados feito por pessoa jurídica de direito privado ocorra em estrita conformidade com as finalidades e os limites definidos nesta Lei.

Art. 27. É vedado o uso dos registros para fins de treinamento de aplicações de inteligência artificial sem a devida base legal, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

CAPÍTULO X Conformidade

Art. 28. O uso das câmeras corporais e a gestão de seus registros em desconformidade com as determinações desta Lei e das regras regulamentares sujeitará o servidor público a penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Configuram descumprimento de ordem legal, dentre outras, as seguintes ações:

I - deixar de usar a câmera corporal em hipótese em que for obrigatório, quando houver equipamento disponível;

II - deixar de acionar o modo intencional quando devido, na forma dos arts. 9º e 10, ou desativá-lo indevidamente;

III - usar de quaisquer subterfúgios para impedir ou prejudicar a captação de dados; e

IV - extraviar a câmera corporal;

V - acessar, divulgar ou compartilhar os registros para fins distintos daqueles previstos no art. 19.

VI - reter indevidamente registros de quaisquer das câmeras corporais envolvidas no mesmo evento e/ou enviar parcialmente registros ou trechos que não abranjam a integralidade espaço-temporal do evento;

VII - não enviar os registros dentro dos prazos previstos no art. 22; e

VIII - inserir ou facilitar a inserção de registros ou metadados falsos, alterar ou excluir indevidamente ou antes do prazo legal dados ou metadados corretos.

CAPÍTULO XI Comitê de Acompanhamento da Política de Câmeras Corporais

Art. 29. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento da Política de Câmeras Corporais – ComCOP, órgão interinstitucional vinculado à Câmara dos Deputados, tendo por competência:

I - expedir recomendações destinadas a assegurar o fiel cumprimento desta Lei;

II - publicar diagnóstico anual sobre a política estadual de câmeras corporais;

III - requerer informações necessárias para o exercício de suas funções.

Parágrafo único. O acesso à informação será requerido diretamente pelo presidente da ComCOP, após aprovação pelo seu plenário, devendo ser garantido, via transferência de sigilo, se preciso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

Art. 30. O ComCOP compõe-se de 14 (catorze) membros, sendo:

I – 3 (três) indicados pela Câmara dos Deputados;

II – 1 (um) indicado pelo Poder Judiciário;

III – 1 (um) indicado pelo Ministério Público Federal;

IV – 1 (um) indicado pelo Tribunal de Contas da União;

V – 1 (um) indicado pela Defensoria Pública da União;

VI – 7 (sete) da sociedade civil:

a) 3 (três) indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) 2 (dois) representantes de associações e sindicatos de abrangência federal que representam servidores que utilizam as câmeras corporais;

c) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil e movimentos sociais com regular funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos e comprovada atuação em relevantes atividades relacionadas à mobilização, organização, promoção e defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. As representações de que tratam as alíneas b e c, do inciso VI, do caput, serão escolhidas por meio de edital público.

Art. 31. Ato normativo da Câmara dos Deputados poderá regulamentar o funcionamento do ComCOP.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Art. 32. A União, os Estados e os Municípios terão o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, para assegurar a implementação do uso de câmeras corporais em todas as hipóteses previstas no art. 5º, sendo vedada, durante esse período, a redução do quantitativo de equipamentos em uso.

Parágrafo único. Enquanto não houver disponibilidade para atender à totalidade das hipóteses de uso, a prioridade na alocação dos equipamentos será definida no regulamento, que terá como critério principal a cobertura de atividades com maior risco de uso da força.

Art. 33. As seguintes disposições aplicam-se apenas a contratos públicos relacionados à execução da política de câmeras que tenham sido iniciados ou renovados após a publicação desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

I - art. 6º, caput;

II - art. 9º, inciso I, no que se refere à coleta de dados de georreferenciamento em tempo real;

III - art. 11, inciso III;

IV - art. 18, incisos I, II e parágrafo único, sendo este último no que se refere à necessidade de seguir a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.037/2013 ou outra que venha a lhe suceder dispondo sobre tratamento de evidências digitais.

Art. 34. As normas regulamentares relacionadas ao uso das câmeras corporais, inclusive os procedimentos operacionais padrão, serão de acesso público, devendo ser disponibilizadas em portal digital de fácil acesso.

Art. 35. Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo regulamentar o uso de câmeras corporais por agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir dos achados, recomendações e lacunas identificadas no Relatório Final da Subcomissão das Câmeras Corporais, instituída no âmbito da Comissão de Segurança, Serviços Públicos e Modernização do Estado da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul¹. Trata-se de iniciativa que está sendo protocolada, de forma conjunta, em nível municipal (através do vereador Roberto Robaina, em Porto Alegre); estadual (por meio da Deputada Estadual Luciana Genro); e federal (através das Deputadas Federais Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim).

A Subcomissão foi criada com a finalidade de acompanhar a fase inicial de implementação das câmeras corporais no Estado, avaliar seus impactos e oferecer recomendações técnicas para o aprimoramento da política pública. O trabalho desenvolvido teve caráter suprapartidário e interinstitucional, baseando-se em extensa revisão de literatura científica, análise comparada de experiências nacionais, interlocução com especialistas e órgãos de controle, bem como na observação direta da implementação local.

¹ Rio Grande do Sul, Assembleia Legislativa. Relatório Final da Subcomissão das Câmeras Corporais. Relatoria: Deputada Luciana Genro; coordenação técnica: Conrado Klöckner. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2024. [https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/repdcp_m505/SubCamerasCorporais/Relat%C3%B3rio%20final.pdf].





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026

A proposição é resultado de um processo coletivo e institucionalmente qualificado de construção normativa, desenvolvido no âmbito do Comitê de Acompanhamento das Câmeras Corporais (ComCOP), um colegiado instituído por recomendação do referido Relatório Final como instância permanente de diálogo, monitoramento e aperfeiçoamento da política pública. O texto foi elaborado de forma conjunta, com a participação de representantes indicados pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Contas, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, assegurando pluralidade institucional, rigor técnico e respeito às diferentes perspectivas envolvidas na implementação e no controle da política de câmeras corporais.

A construção colaborativa da proposta responde diretamente à recomendação expressa da Subcomissão no sentido de que a regulamentação da política de câmeras corporais seja conduzida de maneira interinstitucional, transparente e orientada à proteção de direitos fundamentais, tendo em vista os impactos relevantes da política sobre a atuação policial, o acesso à justiça, a produção de provas, a proteção de dados pessoais e o controle democrático da atividade estatal. Os dispositivos finais foram todos submetidos à dialética da realidade local, tendo sido ajustados para garantir a continuidade da política em curso e permitir que eventuais reformas e aprimoramentos sejam compatíveis com o que a máquina pública pode de fato fazer. O anteprojeto resultante foi apresentado, ainda em 2025, à Administração Estadual.

Com efeito, os estudos analisados pela Subcomissão demonstram, de forma consistente, que o uso de câmeras corporais está associado à redução significativa do uso da força policial, à diminuição de mortes decorrentes de intervenção policial e à queda expressiva no número de reclamações contra agentes de segurança, sem evidências robustas de efeitos negativos como despolicamento ou retração da atividade policial. Em experiências brasileiras, como as de São Paulo e Santa Catarina, foram observadas reduções superiores a 50% em indicadores críticos relacionados à violência institucional, especialmente quando a política é acompanhada de protocolos claros e baixa margem de discricionariedade no acionamento dos equipamentos.

Não obstante o reconhecimento dos potenciais benefícios da política, o Relatório Final identificou fragilidades relevantes na implementação estadual, especialmente no que se refere à ausência de regulamentação legal clara sobre aspectos centrais da política. Entre os principais pontos destacados estão: a indefinição precisa das finalidades do uso das câmeras; a inexistência de regras legais sobre hipóteses obrigatórias de acionamento; lacunas quanto à gestão, integridade e cadeia de custódia das evidências digitais; ausência de parâmetros uniformes de acesso aos registros por órgãos de controle, sistema de justiça, advocacia e defesa; e riscos associados à proteção de dados pessoais e à segurança da informação.

O diagnóstico apontou, ainda, que a política estadual vem sendo estruturada majoritariamente por meio de atos infralegais e contratos administrativos, o que gera insegurança jurídica tanto para os agentes públicos quanto para a população, além de fragilizar mecanismos de controle interno, externo e social. A própria Subcomissão ressaltou que temas sensíveis como acesso à justiça, privacidade, gestão de evidências digitais e bem-estar dos trabalhadores demandam maior densidade normativa, sendo recomendável que seus contornos gerais sejam positivados em lei, e não deixados exclusivamente à regulamentação administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Nesse contexto, a minuta de Projeto de Lei ora apresentada traduz, em linguagem normativa, as principais recomendações do Relatório Final, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais e às diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da autonomia normativa do Estado.

O texto propõe um marco legal que define finalidades claras para o uso das câmeras corporais, orientadas à proteção de direitos fundamentais, à qualificação da atuação estatal, à transparência e ao fortalecimento da produção de provas. Estabelece princípios que regem a política, incluindo proporcionalidade, necessidade, segurança da informação, reconhecimento da vulnerabilidade digital e respeito à legislação de proteção de dados pessoais. Também disciplina de forma detalhada as hipóteses obrigatórias de uso, os modos de gravação, os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos, os prazos de retenção dos registros, a gestão das evidências digitais, os mecanismos de auditoria e a cadeia de custódia, em consonância com o Código de Processo Penal e normas técnicas aplicáveis.

Além disso, a proposição avança ao regulamentar o acesso aos registros de forma objetiva, transparente e isonômica, garantindo celeridade em situações sensíveis — como prisões e cumprimento de mandados — e assegurando prerrogativas institucionais do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e dos órgãos de controle externo. Ao fazê-lo, busca reduzir conflitos de narrativa, prevenir nulidades processuais e fortalecer a confiança nas instituições públicas.

Por fim, a proposta incorpora salvaguardas específicas de proteção de dados pessoais, prevendo a elaboração periódica de relatórios de impacto à proteção de dados, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, diante da sensibilidade dos registros coletados por meio das câmeras corporais.

Dessa forma, a iniciativa não cria uma política pública do zero, tampouco substitui a atuação administrativa do Poder Executivo, mas cumpre o papel constitucional do Parlamento de conferir segurança jurídica, transparência, controle democrático e proteção de direitos a uma política pública já em curso, cujos impactos sobre a vida, a liberdade e a integridade das pessoas exigem balizas legais claras e estáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

À vista do exposto, resta evidente a pertinência, a necessidade e a oportunidade da presente proposição legislativa, que representa um marco inicial para impulsionar a formulação de uma política de Estado com segurança jurídica e continuidade, razão pela qual se submete o Projeto de Lei à apreciação dos e das colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2026.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
PSOL/SP

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261509316800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Apresentação: 05/03/2026 20:53:15.687 - Mesa

PL n.984/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261509316800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros